



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12448.723488/2011-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.449 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente SELMA RIBEIRO DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, conforme definido na decisão judicial daquela ação.

Tratando-se de sentença judicial proferida nos autos de ação trabalhista, devidamente fundamentada e com presunção de veracidade não impugnada eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial de acordo com a natureza das verba ali definidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento para cancelar integralmente o lançamento fiscal. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira (relator), que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 02-59.556, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 102 a 113:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 8 a 12, lavrada em nome da contribuinte acima identificada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige o pagamento de imposto suplementar, no valor de R\$ 33.637,80.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos tributáveis provenientes de ação trabalhista, no montante de R\$ 125.271,42.

A autoridade fiscal informa que, conforme documentação apresentada, os rendimentos recebidos foram de R\$ 170.046,34, os honorários advocatícios pagos de R\$ 33.821,76 e os rendimentos líquidos de R\$ 136.224,58.

Cientificada do lançamento em 16/2/2011 (fl. 74), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 7 em 18/3/2011 (fl. 2).

Preliminarmente, alega que a impugnação é tempestiva.

Insurge-se contra o lançamento, salientando que a autoridade fiscal não observou a natureza indenizatória das verbas recebidas, considerando-as, de forma equivocada, como salariais.

Esclarece que ajuizou ação trabalhista contra a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, CNPJ 30.834.196/0001-80, onde se pleiteou, dentre outros direitos, pagamento de multa por atraso de salários com previsão em norma coletiva e a rescisão indireta do contrato de emprego.

Ressalta que foi prolatada sentença, na qual o que se pleiteou foi deferido, fato que gerou, além da multa por atraso no pagamento de salários, o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 1/3 constitucional, FGTS mais 40% e indenização referente ao seguro desemprego.

Destaca que é nítida a natureza indenizatória das verbas deferidas, com exceção das férias vencidas e proporcionais.

Salienta que, em sede de execução, fez um acordo (fl.68) com a reclamada, onde ficou estabelecido que o total a ser recebido da ação trabalhista seria de R\$700.000,00,

cujo pagamento se efetivaria da seguinte maneira: R\$ 106.046,34 pagos por intermédio dos alvarás 699/08, 700/08 e 701/08; R\$ 14.000,00 pagos em audiência; e o saldo remanescente, pago em parcelas de R\$10.000,00, sendo o vencimento da primeira em 30/08/08. Assim, em 2008, foi recebida a quantia de R\$ 170.046,34 (R\$ 106.046,34 + R\$ 14.000,00 + R\$ 50.000,00).

Reproduz na peça impugnatória a cláusula 18, parágrafo 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho (Anexo II), que previa multa diária pelo atraso no pagamento do salário, para demonstrar que a natureza dos valores recebidos é indenizatória. Adverte que somente as férias vencidas e proporcionais, que somaram R\$ 10.953,15, se enquadram nas hipóteses do artigo 43 do CTN.

Ressalta que, de acordo com a cláusula 10 do Termo de Conciliação (fl. 68), para efeito de tributação, deveria se observar a natureza jurídica das parcelas pelos cálculos homologados. Assim, se nos cálculos homologados existiam apenas R\$ 10.953,16 de rendimentos tributáveis, a Receita Federal não pode afrontar os termos do Julgado e adotar como rendimento tributável a quantia de R\$ 170.046,34. Alega que a ilegalidade é flagrante.

Salienta que o Juízo remeteu o processo à União Federal para que a mesma se manifestasse sobre eventuais créditos previdenciários e que a procuradoria, após analisar os autos, verificou a inexistência de verbas remuneratórias previstas no art. 28 da Lei n. 8.212, de 1991.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao julgar a impugnação, em 18/8/14, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, afastando da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 6.257,71, referente a verbas rescisórias, e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

AÇÃO TRABALHISTA. SEGURO-DESEMPREGO PAGO PELO EMPREGADOR.

O seguro-desemprego pago pelo empregador configura rendimento tributável. Apenas quando pago pelo sistema oficial de previdência aproveita a isenção legal.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RELATIVAS À MULTA NORMATIVA.

Não havendo respaldo na legislação tributária para que o valor seja considerado isento, o montante recebido pela interessada em razão de multa normativa deve ser considerado rendimento tributável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE ENTRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. DEDUÇÃO.

Os gastos com honorários advocatícios só podem ser deduzidos na proporção em que os rendimentos percebidos se submetem a incidência tributária.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 119, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 122 a 128, em 16/4/15, no qual alega, em síntese, que:

A decisão de primeira instância, ao analisar as questões suscitadas, fechou os olhos para a Coisa Julgada formada nos autos da ação trabalhista acima mencionada. Lá foi claramente dirimida a questão referente a natureza tributária da MULTA deferida.

A decisão homologatória transitada em julgado **HOMOLOGOU O IMPOSTO DE RENDA APURADO NOS CÁLCULOS, OU SEJA, O JUÍZO TRABALHISTA CLASSIFICOU A MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS COMO VERBA INDENIZATORIA, NÃO SOFRENDO QUALQUER INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

[...]

A decisão de primeira instância, para indeferir o pedido inicial no tocante a multa diária, focou suas razões apenas na interpretação literal da legislação que fixa as parcelas isentas e não tributáveis, desconsiderando por completo a Coisa Julgada formada nos autos da ação trabalhista 02110-2002-225-01-00-3.

[...]

Ora, no caso em tela, o valor recebido e inserido na Notificação de Lançamento na ordem de R\$ 170.046,34 é quase em sua totalidade indenizatório, já que como visto acima, é proveniente de multa por atraso no pagamento dos salários. Somente o valor de **R\$ 10.953,15**, inserido na declaração no item “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”, que se refere as férias se enquadra nas hipóteses do artigo 43 CTN.

[...]

NO CASO EM TELA, A CLÁUSULA NORMATIVA VISA REPARAR AS ONERAÇÕES FINANCEIRAS SOFRIDAS POR UM EMPREGADO QUANDO HÁ FALTA DE PAGAMENTO DE SEUS SALÁRIOS, JÁ QUE TAL ATRASO ACARRETA EM INADIMPLÊNCIA DE SUAS OBRIGAÇÕES E CERTAMENTE, A COBRANÇA DE JUROS DE MULTA POR ATRASO.

NAS INDENIZAÇÕES, COMO É PACÍFICO, HÁ COMPENSAÇÃO, EM PECÚNIA, POR DANO SOFRIDO. NOUTROS TERMOS, O DIREITO FERIDO É TRANSFORMADO NUMA QUANTIA DE DINHEIRO. O PATRIMÔNIO DA PESSOA LESADA NÃO AUMENTA DE VALOR, MAS SIMPLEMENTE É REPOSTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA ANTES DO ADVENTO DO GRAVAME.

[...]

Outro ponto que merece atenção refere-se ao acordo celebrado (Anexo II) onde, através da cláusula 10, restou definido que a natureza jurídica das parcelas, para efeito de tributação, deveria observar os cálculos homologados (Anexo II). Ora, se nos cálculos homologados existiam apenas R\$ 10.953,16 a título de rendimentos tributáveis, como poderia neste momento a Receita Federal afrontar os termos do Julgado e adotar como rendimento tributável a quantia de R\$ 170.046,34. Flagrante ilegalidade.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a) Violação da Coisa Julgada operada nos autos da ação 02110-2002-225-01-00-3, onde restou caracterizada a natureza indenizatória da multa normativa deferida;
- b) Indevida caracterização de valores provenientes da cláusula penal como proventos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Considerações iniciais

Para melhor análise do caso, trazemos à baila o quadro abaixo, extraído da decisão recorrida e que discrimina as verbas decorrentes da ação trabalhista, recebidas pela Recorrente no ano-calendário de 2008:

Descrição	Percentual (%)	Valor
Multa Diária Normativa (1/30)	95,86	163.006,42
FGTS		
Aviso Prévio		
Férias Vencidas 01/02	3,68	6.257,71
Férias Proporcionais 8/12		
Adicional de Férias		
Multa 40% FGTS		
Seguro Desemprego	0,43	731,20
Devolução de Desconto de Falta	0,03	51,01
Total		170.046,34

A decisão de primeira instância afastou da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 6.257,71, referente a verbas rescisórias (FGTS, Aviso Prévio, Férias e reflexos e Multa de 40% sobre o FGTS), e manteve na base de cálculo a Multa Diária Normativa, o Seguro Desemprego e a Devolução de Desconto de Falta.

Em seu recurso, a Recorrente questiona expressamente apenas a incidência de Imposto de Renda sobre a Multa Diária Normativa, contudo, pede o cancelamento integral do lançamento, pleiteando o acolhimento do acordo homologação na Justiça do Trabalho, no qual foi definido o montante de R\$ 10.953,16 a título de rendimentos tributáveis.

Da coisa julgada e dos valores provenientes da cláusula penal

Segundo a Recorrente, a decisão de primeira instância teria focado suas razões na “interpretação literal da legislação”, sem observar a “coisa julgada formada nos autos da ação trabalhista”, que classificou a Multa Diária Normativa como verba indenizatória.

Aduz, ainda, que os valores provenientes da cláusula penal foram indevidamente considerados como proventos.

Pois bem, antes de considerações outras, importa destacar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo, esta, a inteligência do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Sendo assim, tanto a autoridade lançadora quanto as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias, ou seja, a DRJ e o CARF, devem observar o disposto no art. 111, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção, nos seguintes termos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

E nesse sentido, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado¹:

Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Interpretação Literal da Regra que outorga Isenção. Revista Dialética de Direito Tributário nº 217. São Paulo, 2013, p. 24-26.

Vejamos, então, o que restou consignado na decisão recorrida quanto às verbas mantidas na base de cálculo do lançamento:

No que tange ao seguro desemprego, o inciso XLII do Decreto nº 3.000, de 1999, afasta a incidência tributária somente quando a verba é paga pelo sistema oficial de previdência. Uma vez que o pagamento fora efetivado pela ex-empregadora da contribuinte, há de ser tributado, pois o inciso II do art 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1972, Código Tributário Nacional (CTN), exige interpretação literal da legislação tributária concessiva de isenção.

Com referência aos rendimentos relativos à multa normativa e à devolução de desconto de falta, de igual modo, não há como classificá-los como isentos e não-tributáveis por falta de previsão legal.

Ao contrário, tais rendimentos devem ser tributados, a teor do que estipulam os artigos 43, parágrafo 3º e 55, inciso XIV, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

[...]

§ 3º **Serão também considerados rendimentos tributáveis** a atualização monetária, os juros de mora e **quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

[...]

Art. 55. **São também tributáveis** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e **quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento**, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

[...]

Verifica-se que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação adotada.

Assim, a multa pelo atraso de pagamento de salário, ainda que homologada judicialmente e prevista em Acordo Coletivo de Trabalho não se assemelha às indenizações trabalhistas mencionadas na legislação tributária, para o fim de afastá-las da incidência do imposto de renda.

Conclui-se, dessa forma, que, do total recebido da ação trabalhista em 2008, importância de R\$ 170.046,34 (100%), é tributável o valor de R\$ 163.788,63 (96,32%), correspondente à soma das parcelas relativas à multa normativa, seguro-desemprego e devolução de falta descontada, respectivamente, valores de R\$ 163.006,42, R\$ 731,20, R\$ 51,01.

(Destaques na decisão recorrida)

Conforme se observa, o julgado *a quo* observou a legislação de regência, vigente ao tempo dos fatos, mantendo o lançamento sobre as verbas recebidas pela Recorrente a título de multa normativa, seguro-desemprego e devolução de falta descontada, em estrita consonância com os ditames legais. E não poderia ser diferente.

Quanto à coisa julgada, de fato, a homologação do acordo, em processo trabalhista, produz, sim, coisa julgada, contudo, somente entre as partes.

Logo, no caso do Imposto de Renda discutido no presente processo, não há como o acordo homologado vincular a Administração Tributária da União, sendo nesse sentido o § 6º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/43, que assim dispõe ao tratar da decisão e sua eficácia:

Art. 832 [...]

[...]

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

Portanto, independente do que tiver sido acordado pelas partes, no processo trabalhista, a Administração Tributária não só pode como deve verificar a regularidade do imposto apurado no acordo homologado e lançar eventuais diferenças que encontrar, que foi o que ocorreu no caso em pauta.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para discordar da conclusão por si alcançada pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme exposto no relatório e no voto vencido supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

A Contribuinte, desde a impugnação apresentada, defende em síntese que, *no caso em tela, o valor recebido e inserido na Notificação de Lançamento na ordem de R\$ 170.046,34 é quase em sua totalidade indenizatório, já que como visto acima, é proveniente de multa por atraso no pagamento dos salários. Somente o valor de R\$ 10.953,15, inserido na declaração no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular", que se refere às férias se enquadra nas hipóteses do artigo 43 CTN.*

Esclarece, ainda, a Recorrente que, *como já dito, a Notificação de Lançamento informa o recebimento de R\$ 170.046,34 a título de rendimento, desse valor R\$ 10.953,16 foi corretamente declarado. No campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis da declaração de ajuste anual foi informado equivocadamente o valor de R\$ 131.837,73, quando deveria constar R\$ 159.093,18, o que será devidamente alterado através de declaração retificadora. No entanto, tal equívoco na declaração não enseja apuração do valor suplementar do imposto de renda indicado na Notificação de Lançamento em discussão no importe de R\$ 33.637,80, visto que NÃO SE TRATA DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DO TRABALHO NEM REPRESENTA QUALQUER AUMENTO PATRIMONIAL, visto que tratar-se de uma CLÁUSULA PENAL imposta ao ex-empregador pelo atraso no pagamento de seus salários, não havendo que se falar em omissão de rendimentos tributáveis na declaração.*

Sobre o tema, o d. relator destacou que, *conforme se observa, o julgado a quo observou a legislação de regência, vigente ao tempo dos fatos, mantendo o lançamento sobre as verbas recebidas pela Recorrente a título de multa normativa, seguro-desemprego e devolução de falta descontada, em estrita consonância com os ditames legais. E não poderia ser diferente. Quanto à coisa julgada, de fato, a homologação do acordo, em processo trabalhista, produz, sim, coisa julgada, contudo, somente entre as partes.*

Chamou atenção ainda, referido Conselheiro, para o fato de que, *no caso do Imposto de Renda discutido no presente processo, não há como o acordo homologado vincular a Administração Tributária da União, sendo nesse sentido o § 6º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/43, que assim dispõe ao tratar da decisão e sua eficácia:*

Art. 832 [...]

[...]

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

Neste contexto, concluiu que, *independente do que tiver sido acordado pelas partes, no processo trabalhista, a Administração Tributária não só pode como deve verificar a regularidade do imposto apurado no acordo homologado e lançar eventuais diferenças que encontrar, que foi o que ocorreu no caso em pauta.*

Como se vê – e em resumo – o d. relator manteve hígido o lançamento fiscal nos termos da decisão de primeira instância, negando validade, no presente caso, aos termos da decisão judicial proferida nos autos daquela ação trabalhista.

Pois bem.

Sobre o tema – validade da decisão judicial proferida nos autos da ação trabalhista – socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, objeto do voto vencedor do Acórdão nº 2402-008.955, *in verbis*:

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

Além dos valores referentes ao aviso prévio indenizado e depósitos do FGTS, aqueles recebidos a título de acidente de trabalho, de indenização por dano moral, assédio moral e sexual, também estão excluídos da base de incidência do IRPF. Estes últimos, com frequência, tramitam de forma sigilosa em respeito aos valores abarcados pela Constituição Federal.

A título ilustrativo, tratando-se de processo sigiloso por determinação constitucional, à fiscalização cabe a obediência aos termos homologados ou constantes no dispositivo da sentença.

Roberto Dala Barba Filho, juiz do trabalho no TRT da 9ª Região explica que “mesmo que as partes possuam plena liberdade para transacionar em juízo, isso não significa que possam alterar a natureza jurídica de parcelas - quando esta natureza é fixada legalmente – ou mesmo excluir por ato de vontade da incidência tributárias parcelas que expressamente compões a hipótese de incidência correspondente”.

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade.

Dessarte, ao contrário do que afirmado pela decisão recorrida, não está em análise a liberalidade das partes em dizer o que é verba remuneratória ou não, na medida que a sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e o seu descumprimento enseja, inclusive, a violação de dever funcional.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

Vale esclarecer que a “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”. (grifei)

E, nos termos do item V da Súmula 100 do TST: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial”.

A sentença trabalhista, portanto, é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Destarte, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”

Ademais, o art. 19, II, da Carta da República⁵ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374.

Havendo um documento público – Sentença judicial (...) – devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Por fim, mas não menos importante, em complemento às razões supra reproduzidas, ora adotadas como razões de decidir no presente voto, destaque-se que não é o caso de aplicação do disposto no § 6º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/43.

Isto porque, o caso em análise não se trata de *acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União*. Ao contrário, conforme reconhecido pelo próprio órgão julgador de primeira instância, trata-se de Termo de Conciliação homologado judicialmente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior